

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013

Apensado: PL nº 4.931/2013

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Autor: SENADO FEDERAL - ACIR GURGACZ

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal - Senador Acir Gurgacz -, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Segundo a justificativa do autor, as obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade, e a implantação de redes subterrâneas deve preceder a pavimentação de vias públicas. Desse modo, evita-se que o pavimento tenha de ser aberto e refeito para instalação de redes suplementares, como as de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, telefonia e televisão a cabo.



Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.931, de 2013, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), Desenvolvimento Urbano (CDU), Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

A matéria foi aprovada por unanimidade tanto na CVT, em 14/5/2014, como na CDU, em 7/12/2016, em ambos os casos na forma de Substitutivo. O Substitutivo aprovado na CVT condiciona a pavimentação de vias urbanas à implantação de redes de drenagem pluvial em particular, e não a redes de infraestrutura básica como um todo, como faz o projeto original. O Substitutivo da CDU, por seu turno, dispõe que a implantação de redes suplementares, previamente à pavimentação de vias públicas, deve ocorrer sempre que “tecnicamente recomendáveis”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas no âmbito da CFT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve



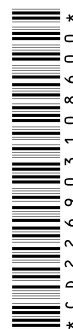
que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que as alterações à Lei 6.766/1979 e à Lei nº 10.257/2001, propostas pelos Projetos de Lei em análise, trazem racionalidade à realização de obras de pavimentação, pois buscam diminuir o desperdício de recursos públicos com a implantação dessas redes a *posteriori*. Contudo, essa exigência pode encarecer os custos das obras de pavimentação em um momento inicial, o que poderia inviabilizar a construção delas em algumas localidades. Além disso, em certas situações, há uma certa



urgência para a pavimentação, mesmo sem as obras de drenagem pluvial, devido aos prejuízos com a poeira no ar pela passagem de automóveis em rodovias não pavimentadas, principalmente em locais suscetíveis ao clima seco. Nesse sentido, o texto do substitutivo da CDU é mais adequado, pois ele determina que essas obras sejam realizadas quando forem tecnicamente recomendáveis, face às condições geográficas e climáticas do local da obra.

Considerando que ocorreram alterações no art. 2º da Lei nº 6.766/1976, e no art. 2º da Lei nº 10.257/2001, são necessários ajustes de redação para adequação da numeração dos dispositivos a serem acrescentados, no substitutivo da CDU, os quais serão realizados no substitutivo que ora apresentamos.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária em relação ao **Projeto de Lei 5.858 de 2013, aos Substitutivos aprovados na CVT e CDU, e ao Projeto de Lei apensado nº 4.931, de 2013**; e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei 5.858 de 2013, do Substitutivo aprovado na CDU, e do Projeto de Lei apensado nº 4.931, de 2013**, na forma da Subemenda anexa, e pela **rejeição do Substitutivo aprovado na CVT**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013

Apensado: PL nº 4.931/2013

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento de solo urbano e dá outras providencias”, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providencias” – Estatuto da Cidade –, para dispor sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas, assim como condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 10 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art.2º
.
.....
.

§ 9º As obras de pavimentação de vias urbanas devem ser precedidas da implantação de redes e galerias subterrâneas de



drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis.” (NR).

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art.2º

.

.....

.

XX – implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis, previamente à execução das respectivas obras de pavimentação de vias urbanas.” (NR).

Art. 4º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor é condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 9º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

